



LEI COMPLEMENTAR Nº 157 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

Atualizada pelas LCs 163.2017, 180.2018, 201.2020 e 218.2021

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
MIRASSOL D'OESTE/MT.**

O PREFEITO DE MIRASSOL D'OESTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 12 dezembro de 2016, aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Título I

**Capítulo Único
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mirassol D'Oeste/MT, inclusive suas eventuais autarquias.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

- I** - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II** - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;
- III** - os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e remuneração paga pelo erário municipal, para provimento em caráter efetivo, provisório ou em comissão;
- IV** - a investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Título II

Do provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição

Capítulo I

Do provimento

Seção I

Das condições gerais

Art. 3º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I** - nacionalidade brasileira;
- II** - gozo dos direitos políticos;
- III** - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V** - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI** - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.



§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º A primeira vaga para portadores de deficiência será assegurada somente na hipótese de existência de 5 (cinco) vagas abertas no concurso, a segunda vaga somente a partir de décima vaga existente no concurso e, assim, sucessivamente.

Art. 4º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, podendo ser delegado.

Art. 5º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;

Seção II Da nomeação

Art. 6º A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de em comissão vagos.

Parágrafo único. O servidor no exercício de cargo em comissão poderá acumular, interinamente, outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do cargo originário, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Seção III Do concurso público

Art. 7º. A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. Excepcionalmente, quando nos casos que a lei permitir, a admissão poderá ser feita por processo seletivo.

§ 2º. Os requisitos para desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos em lei específica que fixar o pelo Plano de Carreiras.

Art. 8º. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o edital.

§ 1º O Município poderá cobrar a inscrição do candidato, mediante valor fixado no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas ou quando essa isenção derivar de lei.

§ 2º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período.

§ 3º Em existindo vagas não providas, a prorrogação prevista no § 2º deste artigo é obrigatória.

§ 4º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no veículo de divulgação oficial do município e na *internet*.



§ 5º Durante o prazo de validade do concurso, novo certame poderá ser aberto, mas não se nomeará novos candidatos enquanto houver pessoas aprovadas em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV Da posse e do exercício

Art. 9º. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverá constar de modo expreso as atribuições inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alteradas unilateralmente, por qualquer das partes, exceto por lei, respeitando-se direitos adquiridos.

§ 1º Alternativamente, para efeitos de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o ato de aposse poderá apenas fazer referência aos dispositivos e normas que tratam das atribuições inerentes ao cargo a ser ocupado.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 3º A posse poderá ocorrer mediante instrumento público de procuração.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará:

I - relação de bens e valores que constituem seu patrimônio;

II - declaração de não cumulatividade irregular de cargo emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 10. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º A inspeção deverá ser feita por médico ou junta oficial e, na ausência destes, por médico da rede pública.

§ 2º Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 3º Em se tratando de deficiência, esta deve ser compatível com as atribuições do cargo.

Art. 11. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público, inclusive em comissão, ou da função de confiança.

§ 1º O prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício é de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 2º Em se tratando de exercício de função de confiança, o prazo é de 5 (cinco) dias.

§ 3º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 4º O exercício será dado pelo Prefeito Municipal ou pelo titular do respectivo órgão onde o servidor exercerá suas funções.

Art. 12. Em casos de requisição e cedência o servidor terá até 15 (quinze) dias para se apresentar no novo órgão, contados da publicação do ato, para o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença, férias ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

Seção V Da jornada de trabalho



Art. 13. Os servidores, desde que não possuam leis especiais regulando a duração de trabalho dos seus cargos, cumprirão jornada máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites, mínimo de 6 (seis) horas e máximo de 8(oito) horas diárias.

Parágrafo único. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção VI **Do estágio probatório**

Art. 14. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação quadrimestral feita pela chefia imediata e homologada por uma comissão permanente, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI – pontualidade.

§ 1º A avaliação final de desempenho será submetida à homologação por comissão especialmente criada para esse fim 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos em comissão ou funções de confiança, circunscrevendo atividades de direção, chefia ou assessoramento

§ 4º O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido para outro órgão ou entidade.

§ 5º Durante o período que estiver investido em cargo comissionado, o estágio probatório do servidor ficará suspenso, retomando a contagem do prazo tão logo seja dispensado do cargo em comissão.

Seção VII **Da estabilidade**

Art. 15. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

Art. 16. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VIII **Da readaptação**

Art. 17. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental atestada em inspeção médica.



§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção IX Da reversão

~~Art. 18. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando junta médica declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.~~

~~§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.~~

~~§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.~~

"Art. 18. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) o servidor tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. "

Nova redação dada pela LC 180/2018.

Art. 19. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção X Do aproveitamento

Art. 20. Em caso de extinção do órgão, o servidor poderá ser colocado em disponibilidade ou ser redistribuído para outro órgão ou entidade municipal.



Parágrafo único. O aproveitamento, como forma de provimento, ocorre quando a administração cessa a disponibilidade e promove a investidura do servidor em novo órgão ou entidade.

Seção XI Da reintegração

Art. 21. A reintegração é a re-investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento dos valores que deixou de perceber no período, acrescido das vantagens que receberia se estivesse laborando.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade até ser possível o seu aproveitamento.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção XII Da disponibilidade

Art. 22. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 23. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial ou pública.

Capítulo II Da vacância

Art. 24. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo não acumulável;
- VI - falecimento.

Seção I Da exoneração

Art. 25. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ 1º. A exoneração de ofício ocorrerá apenas nas seguintes hipóteses:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando for necessário fazer a dispensa de pessoal em razão de adequação aos limites de despesas com pessoal, observando-se os critérios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



§ 2º. Na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, a dispensa de pessoal deverá obedecer, além dos critérios estabelecidos na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, aqueles previstos no art. 169 da Constituição da República.

Art. 26. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança ocorrerão por ato discricionário da administração ou a pedido do próprio servidor.

Seção II Da demissão

Art. 27. A demissão constitui-se em penalidade administrativa de grau máximo, e somente pode ser aplicada com o devido processo legal, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Seção III Do exercício em outro cargo não acumulável

Art. 28. O exercício em outro cargo não acumulável faz cessar, na mesma data, o vínculo com o cargo originário.

§ 1º. Ao entrar em exercício em outro cargo não acumulável, basta ao servidor avisar a administração sobre o fato, para que esta providencie o desligamento do servidor do seu quadro de pessoal.

§ 2º. Passados 30 (trinta) dias de exercício no novo cargo, sem comunicação do fato, a administração procederá da seguinte forma:

- I** – se o servidor não estiver comparecendo ao local de trabalho, promover a abertura do processo administrativo para configurar o abandono do cargo;
- II** – se o servidor estiver comparecendo ao local de trabalho, promover a abertura do processo administrativo para apurar a acumulação ilícita de cargos públicos.

Capítulo III Da remoção e da redistribuição

Seção I Da remoção

Art. 29. Remoção é a alteração da lotação do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro do órgão.

Seção II Da redistribuição

Art. 30. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento.



Capítulo IV Da substituição

Art. 31. Os servidores investidos em cargo ou função de direção, chefia e assessoramento terão substitutos indicados previamente, mediante ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, o substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa.

§ 2º A remuneração do substituto, paga pelo período que ocorrer a substituição, obedecerá as seguintes regras:

I – se já ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, receberá o valor correspondente a maior remuneração dos cargos ou função;

II – se não ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, seguirá normalmente a regra prevista em lei para eventual acumulação da remuneração do cargo efetivo com a remuneração do cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, resguardada a possibilidade de opção por parte do servidor.

Título III Dos direitos pecuniários e vantagens

Capítulo I Do vencimento e da remuneração

Art. 32. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, valor inferior ao salário mínimo.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 33. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei ou fixadas mediante decisão judicial.

§ 1º Nenhum servidor poderá receber remuneração superior ao do Prefeito Municipal.

§ 2º A remuneração do servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão será paga na forma prevista na lei que instituir o Plano de Carreiras.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 34. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, aceita pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas poderão ser compensadas, a critério da chefia imediata.

Art. 35. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração sem autorização prévia do servidor.



Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 36. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da remuneração.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente na folha subsequente, em uma única parcela.

Art. 37. Por ocasião do desligamento do servidor do quadro de pessoal, o valor de eventual dívida existente será descontado do saldo remuneratório e demais direitos e, o montante que sobejar, deverá ser quitado em até 60 (sessenta) dias, admitindo-se o parcelamento, a critério da administração.

Parágrafo único. O não pagamento do débito implicará em sua inscrição na dívida ativa do Tesouro Municipal.

Art. 38. O vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II Das vantagens

Art. 39. O servidor, de conformidade com o caso, poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias ou não:

I - indenizações;

II - gratificações;

III – adicionais;

IV – Auxílios

V – Salário Família.

(Incluído pela Lei Complementar 218/2021)

§ 1º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

Seção I Das Indenizações

Art. 40. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

Parágrafo único. Os valores das indenizações serão fixados, anualmente, por portaria do Prefeito Municipal.

Subseção I Das diárias



Art. 41. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana no destino.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas ordinariamente cobertas por diárias.

§ 2º Quando se deslocar para municípios limítrofes, em não havendo necessidade de pernoite, o valor da diária será correspondente apenas à parcela das despesas necessárias à alimentação, conforme dispuser em regulamento.

§ 3º Além das diárias, são devidos ao servidor:

I – concessão de passagens, terrestres ou aéreas, sempre na classe econômica;

II – reembolso, de caráter indenizatório e ficto, pelo gasto com combustível, na forma que dispuser em regulamento.

Art. 42. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 43. Na fixação do valor das diárias devem-se levar em consideração os seguintes parâmetros:

I – valores diferentes para viagens dentro do estado, fora do estado e internacionais;

II – valores diferenciados e escalonados para prefeito, vice-prefeito, detentores de cargos em comissão, detentores de funções de confiança e servidores;

III – preços de mercado de hotéis e de restaurantes, ambos de médio padrão.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, se o servidor estiver acompanhando o prefeito, o vice-prefeito ou o detentor de cargo em comissão ou função de confiança, o valor de sua diária deverá corresponder a 70% (setenta por cento) do valor da diária da pessoa que está acompanhando ou o valor das diárias correspondentes ao seu cargo, o que for maior.

Subseção II Da indenização de transporte

Art. 44. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II Das gratificações e adicionais

Art. 45. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, poderão ser concedidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão;



- II - gratificação natalina;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII - gratificação por encargo de curso;
- VIII - gratificação por encargo de comissões;
- IX - adicional de produtividade.

Subseção I

Da retribuição pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão

Art. 46. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função comissionada ou em cargo em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. O servidor, na hipótese do *caput* deste artigo, poderá optar:

- I - por receber o valor integral da remuneração do seu cargo efetivo, inclusive as parcelas incorporadas, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da função comissionada ou do cargo em comissão;
- II - por receber apenas a remuneração integral da função comissionada ou do cargo em comissão, hipótese em que deixará de receber, no período, a remuneração do seu cargo efetivo.

Subseção II

Da gratificação natalina

Art. 47. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 48. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. Poderá ainda a Administração efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor da gratificação natalina tomando-se por base o mês de aniversário do funcionário, cujo montante será descontado por ocasião do pagamento dos restantes 30% (trinta por cento) da respectiva gratificação no mês de dezembro, respeitando-se o seguinte calendário:

Mês de aniversário	Mês de Pagamento
a) Janeiro e Fevereiro	Maio
b) Março e Abril	Junho;
c) Maio e Junho	Julho;
d) Julho e Agosto	Agosto;
e) Setembro e Outubro	Setembro e
f) Novembro e Dezembro	Outubro.

§ 2º. Os descontos constitucionais e os acréscimos se houver se fará no pagamento da última parcela.



Art. 49. O servidor exonerado do cargo efetivo, dispensado da função de confiança ou do cargo em comissão ou demitido, receberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do desligamento.

Art. 50. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Dos adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas

Art. 51. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional calculado sobre o vencimento do respectivo cargo efetivo, no Padrão A, do Nível 1, da carreira.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa ou o seu percentual diminui com a eliminação ou mitigação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º A concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade é de caráter individual do servidor e depende de prévio laudo elaborado por profissional habilitado, não podendo ser pago genericamente por categoria.

§ 4º O laudo previsto no § 3º deste artigo fixará o percentual do adicional de insalubridade e de periculosidade, nos termos da legislação que rege a matéria, em especial aquelas emanadas do Ministério do Trabalho.

Art. 52. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres ou perigosos.

Art. 53. O adicional de atividades penosas somente é devido para servidores que laborarem, de modo permanente, em unidades situadas na zona rural do município e corresponderá a, no mínimo, 10% (dez por cento) do vencimento do respectivo cargo efetivo, do padrão A, Nível 1, da carreira.

Subseção IV

Do adicional por serviço extraordinário

Art. 54. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 55. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada diária.

Subseção V

Do adicional noturno

Art. 56. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora da remuneração devida acrescido de



25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção VI Do adicional de férias

Art. 57. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração vigente no período, incluindo-se as diferenças advindas pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão.

Subseção VII Da gratificação por encargo de curso

Art. 58. A gratificação por encargo de curso é devida ao servidor que, em caráter eventual atuar como instrutor em curso interno promovido pela administração municipal.

§ 1º O valor da hora-aula será equivalente a 5% (cinco por cento) do menor vencimento base das carreiras do quadro geral de pessoal.

§ 2º O servidor que participar de curso externo, custeado total ou parcialmente pelo município, com carga horária não superior a 40 horas, na volta deverá ministrar palestra ou comandar mesa redonda para difusão do conteúdo aprendido.

§ 3º Da palestra ou mesa redonda, poderá participar qualquer servidor, em especial, aqueles cujas atividades tenham vínculo com o conteúdo abordado.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, não será devido o pagamento da gratificação de encargo por curso.

§ 5º A gratificação prevista neste artigo não se incorpora ao vencimento para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

Subseção VIII Da gratificação por encargo de comissão

Art. 59. Fará jus à gratificação por encargo de comissão o servidor que participar:

I – como presidente da comissão permanente ou especial de licitação;

II – na qualidade de pregoeiro;

III – como membro titular da comissão permanente ou especial de licitação ou da equipe de apoio ao pregoeiro;

~~§ 1º. O presidente da comissão permanente de licitação e o pregoeiro farão jus ao recebimento da gratificação por encargo de comissão (GEC) no valor equivalente à FC-1.~~

§ 1º. O presidente da comissão permanente de licitação e o pregoeiro farão jus ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) da FC-3 constante do anexo III da Lei Complementar 158/2016, à título de gratificação por encargo de comissão (GEC).

(Nova redação dada por força da LC 163/2017)

§ 2º. Os membros da comissão permanente de licitação e da equipe de apoio ao pregoeiro farão jus ao recebimento da gratificação por encargo de comissão (GEC) no valor equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor recebido pelo presidente da comissão ou do pregoeiro, conforme o caso.



§ 3º. O membro suplente da comissão permanente de licitação ou da equipe de apoio ao pregoeiro, sempre que substituir o titular, fará jus ao recebimento da gratificação por encargo de comissão, *pro rata die*, pelo tempo que atuar na titularidade da comissão ou da equipe de apoio.

§ 4º. Na hipótese de o servidor exercer função comissionada ou cargo em comissão, ele não fará jus à percepção da gratificação prevista neste artigo, regra extensível aos membros da comissão de licitação e equipe de apoio.

Subseção IX Do adicional de produtividade

Art. 60. O adicional de produtividade poderá ser pago ao servidor que, no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo à produtividade, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. O valor do adicional de produtividade, de qualquer espécie, não poderá ser superior a 30% (trinta) por cento dos vencimentos do servidor.

§ 2º. A produtividade poderá ser estipulada e medida pelo desempenho da equipe.

§ 3º. O adicional de produtividade fiscal, se implantado, deverá, obedecido ao limite previsto no § 1º deste artigo, ser pago aos ocupantes de cargos da carreira de Receita municipal, no exercício exclusivo da atividade, inclusive na função de orientação ao público, vinculado a metas por equipe, na forma estabelecida em regulamento.

Seção III Do Salário Família

Art. 60-A. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem servidores, somente um terá o direito ao salário-família, devendo o benefício recair, preferencialmente, para a mãe.

§ 2º As cotas do salário-família não poderão ser deferidas simultaneamente ao beneficiário e ao genitor ou ao detentor da guarda do dependente, quando pertencerem a quadros de órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 60-B. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado.

Parágrafo Único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 60-C. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do ente municipal.



Art. 60-D. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 60-E. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 60-F. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

(Incluído pela Lei Complementar 218/2021)

Capítulo III Das Férias

Art. 61. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em legislações especiais.

§ 1º Na iminência de se acumular o terceiro período, as férias serão marcadas e concedidas de ofício pela administração.

§ 2º As férias serão devidas a cada 12 (doze) meses de exercício, cujo gozo poderá ocorrer nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes, a critério do servidor e de comum acordo com a administração.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor.

§ 4º As férias poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, por motivo superior de interesse público, e por motivo de necessidade do serviço.

Art. 62. O pagamento da remuneração das férias ocorrerá no mês que anteceder o seu gozo.

§ 1º Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 2º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, observado o interesse da Administração.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, dispensado da função comissionada ou do cargo em comissão ou demitido, receberá a indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e



ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o desligamento.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional de férias quando do gozo do primeiro período.

Art. 63. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 64. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo por necessidade do serviço declarada pelo Prefeito Municipal.

Capítulo IV Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

Art. 65. Conceder-se-á ao servidor licença:

I – para tratamento da própria saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

IV - para o serviço militar;

V - para atividade política;

VI - para capacitação;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista e,

IX - Licença Prêmio por Assiduidade.(Inciso inserido por força da emenda aditiva 005/2016)

Parágrafo único. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II Da licença para tratamento da própria saúde

Art. 66. O servidor para tratamento da própria saúde, poderá licenciar-se, sendo submetido a aprovação de perícia médica realizada pelo Município.

Parágrafo Único: O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença) serão pagos diretamente pelo Município, conforme estabelecido no parágrafo Único do Art. 5º da Lei Complementar nº 199/2020. (Nova redação dada pela Lei 201/2020)

~~Art. 66. O servidor, para tratamento da própria saúde, poderá licenciar-se por até 30 (trinta) dias corridos, com a remuneração do cargo.~~

~~Parágrafo único. Findo o prazo, o servidor deverá buscar a licença junto à seguridade social, conforme legislação que rege o Regime Próprio de Previdência Social RPPS.~~

Seção III



Da licença

Da Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 67. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por laudo médico.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário

~~§ 2º A licença de que trata o caput deste artigo, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses, por até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor.~~

~~§ 3º Vencidos os 30 (trinta) dias, o servidor poderá continuar em licença por mais 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.~~

§ 2º A licença de que trata o caput deste artigo, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses, por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor.

§ 3º A licença será concedida sem prejuízo de renumeração do cargo de carreira até 90 (noventa) dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneração.

(Alterado pela Lei Complementar 218/2021)

§ 4º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

Seção IV

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge

Art. 68. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção V

Da licença para o serviço militar

Art. 69. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, pelo tempo que mediar a convocação.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 15 (quinze) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VI

Da licença para atividade política

~~**Art. 70.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.~~



Art. 70. O servidor terá direito a licença, com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

(Alterado pela Lei Complementar 218/2021)

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo, no primeiro dia após o registro da candidatura, será dispensado da função comissionada ou cargo em comissão que eventualmente esteja exercendo.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, apenas com os vencimentos do seu cargo efetivo.

Seção VII

Da licença para capacitação

Art. 71. A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor poderá licenciar-se, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional ou para conclusão de tese, dissertação ou monografia.

§ 1º. A licença deverá ser requerida e gozada no prazo de até 5 (cinco) anos da aquisição do direito, sob pena de prescrição.

§ 2º. Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis.

§ 3º. Para a concessão da licença, a administração levará em consideração os seguintes fatores:

- I – número de servidores com a mesma licença no quadro geral de pessoal do Município;
- II – essencialidade do serviço;
- III – possibilidade de substituição;
- IV – quadro de servidores em atividade no órgão onde o requerente labora.

Seção VIII

Da licença para tratar de interesses particulares

~~**Art. 72.** A critério da Administração, obedecido ao interstício mínimo de 5 (cinco) anos, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 1 (um) ano, sem remuneração.~~

Art. 72. A critério da Administração, obedecido ao interstício mínimo de 5 (cinco) anos, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem remuneração. **(Alterado pela Lei Complementar 218/2021)**

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Durante o período de afastamento, o servidor não poderá tomar posse em novo cargo público, no âmbito de qualquer ente da federação, exceto se o cargo for de natureza acumulável.

Seção IX



Da licença para o desempenho de mandato classista

Art. 73. É assegurado ao servidor o direito à licença, com os vencimentos do seu cargo, para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria.

§ 1º Somente poderá ser licenciado o servidor eleito para o cargo de presidente do sindicato.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

Seção X

Da licença por assiduidade

Art. 73-A. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor estável fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de assiduidade, a ser gozada com a remuneração do cargo, pagos nos meses da licença.

§ 1º Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo quinquênio começará no dia em que o servidor reassumir o exercício.

§ 2º A licença prêmio poderá ser transformada em pecúnia.

(Seção e artigo inseridos por força da emenda aditiva 005/2016).

Capítulo V

Dos afastamentos

Seção I

Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade

Art. 74. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis ou acordos específicos.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Aplica-se ao Município, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições deste artigo.

Seção II

Do afastamento para exercício de mandato eletivo

Art. 75. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo de vereador, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Seção III

Do afastamento para participação em curso de pós-graduação *stricto sensu*



Art. 76. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com os vencimentos do cargo, para participar em curso de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 1º O curso de pós-graduação deve estar em consonância com as atribuições do cargo ou com as atividades que exercem o servidor, cabendo à administração decidir sobre essa consonância.

§ 2º Os afastamentos para participação de cursos de pós-graduação somente é possível para servidores que estejam em exercício no cargo efetivo há pelo menos 5 (cinco) anos, incluído o período de estágio probatório, que não tenham sofrido penalidade administrativa, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou, com fundamento neste artigo, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os servidores beneficiados pelo afastamento previsto neste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido, sob pena de ter que ressarcir os vencimentos pagos no período e os eventuais gastos tidos pelo erário municipal com o custeio do curso.

§ 4º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 3º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, devidamente comprovado e aceito pela administração.

Capítulo VI Das Concessões

Art. 77. Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia para recadastramento eleitoral;

III - por 2 (dois) dias para alistamento militar;

IV - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela;

b) - casamento;

VI - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri.

Art. 78. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão em que trabalha.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário.

Capítulo VII Do tempo de serviço

Art. 79. Vetado.

Art. 80. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 81. Além das ausências ao serviço previstas no art. 77, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



- I - férias;
- II - exercício de função de confiança ou cargo em comissão, em órgão ou entidade para qual o servido foi cedido ou requisitado;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde;
 - c) para o desempenho de mandato classista;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação;
 - f) por convocação para o serviço militar;
- VII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior;

Art. 82. Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família, com vencimentos do cargo;
- III - a licença para atividade política;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
- VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII Do Direito de Petição

Art. 83. O direito de petição do servidor perante o Poder Municipal é amplo e irrestrito, sendo-lhe assegurada resposta a todos os pedidos interpostos.

Art. 84. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, mas se enviá-lo para autoridade diversa, cabe a esta redirecionar o pedido para a autoridade correta.

Art. 85. Diante de decisão desfavorável, total ou parcialmente, cabe pedido de reconsideração para a mesma autoridade proferiu a decisão, sem possibilidade de renovar o pedido.

§ 1º. O pedido de reconsideração deve ser interposto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou da ciência da decisão, sob pena de preclusão.

§ 2º. A decisão em relação ao pedido de reconsideração deve ser prolatada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.



Art. 86. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 87. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Art. 88. O recurso será recebido com efeito suspensivo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 89. O direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, sendo esta norma de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 90. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 91. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista dos autos do processo ou dos documentos, na sede do órgão, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo único. É facultada a extração de cópias, desde que requeridas e que o requerente arque com os custos da reprodução.

Título IV Do Regime Disciplinar

Capítulo I Dos Deveres

Art. 92. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal aos órgãos a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa, administrativa ou judicial, do Município.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;



- VIII - guardar sigilo sobre assunto do órgão;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com educação as pessoas;

Capítulo II Das Proibições

Art. 93. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, exceto casos de urgência ou emergência comprovados;
- II - retirar, sem prévia autorização, qualquer documento ou objeto do órgão;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - cometer a pessoa estranha ao órgão o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX - participar de gerência ou administração de sociedade privada;
- X - participar, direta ou indiretamente, de licitações promovidas pelo Poder Público Municipal;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos da administração municipal;
- XII - receber comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais do órgão em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado ou a realizar exames periódicos de saúde.

Capítulo III Da Acumulação

Art. 94. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação de cargos públicos, ainda que não remunerados.

Parágrafo único. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, com possibilidade efetiva de exercício dos cargos acumulados.



Art. 95. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto para os casos de cumulatividade temporária, quando deverá optar pela remuneração de um dos cargos.

Art. 96. O servidor que lícitamente acumular dois cargos efetivos, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, ficará afastado de ambos os cargos.

Capítulo IV Das Responsabilidades

Art. 97. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 98. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será feita de modo parcelado na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor por meio de ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 99. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 100. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 101. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 102. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 103. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 104. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 105. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições constantes do art. 95, consideradas de natureza leve e não abrangidas pelas penalidades de suspensão ou demissão.

Art. 106. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 107. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, respectivamente, após o decurso de 2 (dois) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 108. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa desde que condenado ao perdimento do cargo público (redação dada pela emenda modificativa 005/2016);
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, no órgão;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 93.

Art. 109. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o servidor será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar opção, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, a administração adotará procedimento sumário para apuração do fato, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º A comissão lavrará, em até 8 (oito) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações sobre a acumulação, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para,



no prazo de 8 (oito) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe imediata vista dos autos do processo com o presidente da comissão.

§ 2º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo ao Prefeito Municipal, para julgamento.

§ 3º No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se.

§ 4º A opção pelo servidor até o último dia do prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se encerrará o processo administrativo, sem julgamento do mérito.

§ 5º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão.

§ 6º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 7º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições que tratam do processo administrativo disciplinar.

Art. 110. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 111. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 108, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. (Redação dada pela emenda modificativa 006/2016)

Art. 112. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público no município, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público do município o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 108, incisos I, IV, VIII, X e XI. (redação dada pela emenda modificativa 006/2016).

Art. 113. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 114. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 115. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário.

Art. 116. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 117. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.



§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V Do processo administrativo disciplinar

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 118. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a solicitar ao Prefeito Municipal a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 119. Não se iniciará apuração:

I - mediante denúncia anônima;

II - quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal.

Art. 120. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Prefeito Municipal.

Art. 121. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II Do Afastamento Preventivo

Art. 122. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, o Prefeito Municipal poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, podendo ser prorrogado por igual período.

Capítulo III Do Processo Disciplinar

Art. 123. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.



Art. 124. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

§ 3º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 125. O processo disciplinar compõe-se das seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 126. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, a pedido do seu presidente.

Parágrafo único. A critério do Prefeito Municipal, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das atividades do cargo, até a entrega do relatório final.

Seção I Do inquérito

Art. 127. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 128. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Prefeito Municipal encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 129. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 130. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, não cabendo recurso contra esta decisão.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito, sem possibilidade de recurso contra esta decisão.

Art. 131. As testemunhas serão convidadas a depor mediante notificação expedida pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.



Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe do órgão onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 132. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, poderá ser feita a acareação entre os depoentes.

Art. 133. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 134. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá ao Prefeito Municipal que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 135. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por notificação para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista imediata dos autos do processo junto ao presidente da comissão.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 136. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de citação por edital.

Art. 137. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, o indiciado será citado por edital, publicado 3 (três) vezes na imprensa oficial e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido ou no Estado, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da última publicação do edital.

Art. 138. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Prefeito Municipal designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo e com formação superior em direito.



Art. 139. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 140. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Prefeito Municipal, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 141. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, o Prefeito Municipal determinará o arquivamento dos autos, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 2º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 3º. Aquele que der causa à prescrição, será responsabilizado administrativamente e, em caso de prejuízo, deverá ressarcir o valor ao erário.

Art. 142. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Prefeito Municipal, motivadamente, poderá agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 143. Verificada a ocorrência de vício insanável, o Prefeito Municipal declarará a nulidade, total ou parcial, do processo e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 144. Extinta a punibilidade pela prescrição, o Prefeito Municipal determinará o arquivamento dos autos e o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 145. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Art. 146. O pedido de exoneração não impede o regular andamento do processo disciplinar.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 147. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando se deslocarem da sede do município para os trabalhos da comissão.

Seção III Da revisão do processo



Art. 148. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 149. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 150. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 151. Deferido o pedido de revisão, o Prefeito Municipal constituirá comissão para a apreciação, cujos autos correrão em apenso ao processo originário.

§ 1º A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

§ 2º Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar, cabendo o julgamento ao Prefeito Municipal.

§ 3º O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 152. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI

Da seguridade social, da saúde do servidor e demais direitos correlatos

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 153. Os servidores do município contribuirão para o Regime Próprio de Previdência Social-RPPS.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão, que não tenha vínculo com a administração pública, será contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 154. A aposentadoria do servidor segue a regra do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS.

Art. 155. Os servidores do Município farão uso do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º A regra prevista neste artigo não impede que o Município negocie coletivamente preços para disponibilizar plano de saúde privado ao servidor.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o plano de saúde será custeado integralmente pelo servidor, cabendo ao Município apenas permitir a consignação do valor em folha de pagamento.



Art. 156. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

Parágrafo Único. A licença maternidade será paga pelo Município, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 199/2020. (Nova redação dada pela Lei 201/2020)

~~**Art. 156.** Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.~~

~~**Parágrafo único.** Os primeiros 120 (cento e vinte) dias serão cobertos pelo Regime Próprio de Previdência Social RPPS, os 60 (sessenta) dias restantes serão pagos pelo Município.~~

Art. 157. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 158. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Art. 159. Ao servidor varão será concedida a licença paternidade de 05 (cinco) dias contada da data do parto, ou, no caso de adoção, contada até o 5º (quinto) dia da adoção.

Art. 160. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em valor equivalente a um mês da remuneração.

Parágrafo único. Em caso de falecimento de servidor em serviço, em outro ponto do território nacional, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta do Município.

***Art. 161.** A licença por acidente de trabalho e o auxílio reclusão serão concedidos e pagos pelo Município. (Nova redação dada pela Lei 201/2020)*

~~**Art. 161.** A licença por acidente de trabalho e o auxílio reclusão serão concedidos ou pagos nos termos das regras do Regime Próprio da Previdência Social RPPS.~~

Título VII

Capítulo Único

Da contratação temporária de excepcional interesse público

Art. 162. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante lei específica.

Art. 163. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem A:

I – combater a surtos epidêmicos;

II – atender situações de calamidade pública;

III – substituir professor;

IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo Único - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal oficial e de grande circulação no Município ou no Estado.

Art. 164. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste Título.



Art. 165. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões iniciais de vencimentos de cada carreira.

Título VIII
Capítulo Único
Das Disposições Gerais

Art. 166. Ao servidor de baixa renda poderá ser pago auxílio-alimentação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. Para efeitos desta Lei será considerado servidor de baixa renda aquele que perceber, a título de remuneração, até 1 (hum) e 1/2 (meio) salário mínimo bruto.

§ 2º. – A concessão do auxílio alimentação aos servidores, será feita mediante pagamento em pecúnia, contemplando as seguintes características:

I - não detém natureza salarial ou remuneratória;

II - não é caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

III - não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

IV - não é considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário;

V - não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

VI - não configura rendimento tributável do servidor, em face do seu caráter indenizatório.

§ 3º. O valor do auxílio, se concedido, corresponderá a, no mínimo, 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) do menor vencimento base do quadro de carreiras do Município de Mirassol D'Oeste.

Art. 167. O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado todo dia 28 de outubro.

Art. 168. Poderão ser instituídos, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos no plano de carreira:

I – prêmios, inclusive em pecúnia, pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 169. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 170. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em lei e nas assembléias gerais da categoria.

Art. 171. Para efeitos exclusivos desta Lei consideram-se da família do servidor, o cônjuge, seus filhos, seus enteados e seus pais.



Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, inclusive nas relações homoafetivas.

Título IX
Capítulo Único
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 172. O regime jurídico desta Lei é extensivo aos servidores do Poder Legislativo, no que couber.

Art. 173. Os direitos adquiridos até a data desta lei ficam assegurados e, se em pecúnia, serão pagos em forma de Vantagem Pessoal.

§ 1º As licenças-prêmio adquiridas e não gozadas e as férias vencidas há mais de 2 (dois) anos, poderão, a pedido do servidor e mediante anuência da administração, ser convertidas em pecúnia, pagas de uma só vez ou em parcelas, conforme deliberação da administração.

§ 2º Na hipótese de não conversão em pecúnia, o servidor gozará as licenças-prêmio e as férias, conforme o caso, mediante pedido prévio e anuência da administração.

§ 3º Para o exercício dos direitos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o servidor deverá interpor o pedido de conversão em pecúnia ou gozo, conforme o caso, sob pena de prescrição, até 360 (trezentos e sessenta) dias após o início da vigência da presente lei.

§ 4º A interposição do pedido, interrompe a prescrição.

§ 5º Recebido o pedido, o município deverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias apresentar cronograma para que o servidor receba a pecúnia ou tire as férias/licenças acumuladas.

Art. 174. Ficam submetidos ao regime instituído por esta lei, todos os servidores pertencentes ao quadro municipal.

Art. 175. O direito de greve será exercido na forma prevista em Lei Federal, assegurada, sempre, o funcionamento dos serviços essenciais, inclusive das áreas de saúde e educação.

Art. 176. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 177. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal LC n. 08, de 15/06/98.

Gabinete do Prefeito do Município de Mirassol D' Oeste, Estado de Mato Grosso, Sede Provisória do Paço Municipal em 21 de dezembro de 2016.

Elias Mendes Leal Filho
Prefeito